



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



PROJETO DE LEI Nº 178 DE 22 DE Março DE 2023.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 03 / 2023

1º Secretário

Estabelece sanções administrativas em casos de
invasão de propriedades privadas, na forma que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A invasão de propriedades privadas, rurais ou urbanas, praticada na
forma prevista no art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal Brasileiro, sujeita o invasor às seguintes vedações:

- I – de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do governo
estadual;
- II – de participação de concursos públicos estaduais;
- III – de contratação com o governo estadual;
- IV – de nomeação para cargos públicos estaduais de provimento em
comissão;

§ 1º A invasão de propriedades de que trata o *caput* sujeita ainda o invasor
ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00, a ser fixada de
acordo com a gravidade da conduta, enquanto durar a invasão.

§ 2º A aplicação das vedações e o pagamento de multa de que trata este
artigo será antecedida de procedimento administrativo, garantidos o contraditório e a
ampla defesa.

§ 3º As vedações e o pagamento de multa de que trata este artigo
iniciam-se com a identificação do invasor, pelo órgão fiscalizador.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Deputado GUGU NADER



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer sanções administrativas para pessoas que invadirem propriedades privadas, rurais ou urbanas.

Justifica-se sua apresentação porque têm se tornado frequentes as invasões a propriedades privadas, conduta ilegal que prejudica a produtividade, o fomento à moradia e impede o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários.

Como é sabido, o direito à propriedade é garantido na Constituição Federal, e não pode ser vulnerado com o fito de fortalecer as invasões, pois mesmo que sejam consideradas um mecanismo reivindicatório, não podem ser executadas por meios e formas ilegais.

Não se olvida da importância da reforma agrária, mas, ao mesmo tempo, não se pode penalizar os setores agrícola e pecuário, que têm se desenvolvido em grande escala. Portanto, impõe-se a adoção de medidas que coíbam essas práticas invasoras e mantenham a ordem social, de forma a se defender os legítimos interesses frente a quaisquer tipos de ameaças depredatórias ou de esbulho em propriedades privadas.



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2023000347

Data Autuação: 23/03/2023
Projeto : 178 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUGU NADER
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASOS DE INVASÃO DE PROPRIEDADES PRIVADAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



2023000347



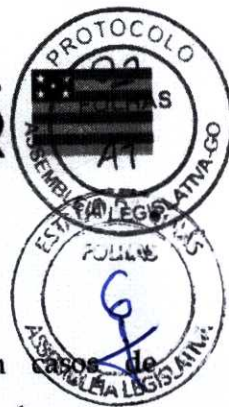
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



PROJETO DE LEI Nº 178 DE 22 DE *maio* DE 2023.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 03 / 2023

1º Secretário

Estabelece sanções administrativas em casos de invasão de propriedades privadas, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A invasão de propriedades privadas, rurais ou urbanas, praticada na forma prevista no art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, sujeita o invasor às seguintes vedações:

- I - de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do governo estadual;
- II - de participação de concursos públicos estaduais;
- III - de contratação com o governo estadual;
- IV - de nomeação para cargos públicos estaduais de provimento em comissão;

§ 1º A invasão de propriedades de que trata o *caput* sujeita ainda o invasor ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00, a ser fixada de acordo com a gravidade da conduta, enquanto durar a invasão.

§ 2º A aplicação das vedações e o pagamento de multa de que trata este artigo será antecedida de procedimento administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As vedações e o pagamento de multa de que trata este artigo iniciam-se com a identificação do invasor, pelo órgão fiscalizador.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Deputado GUGU NADER



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer sanções administrativas para pessoas que invadirem propriedades privadas, rurais ou urbanas.

Justifica-se sua apresentação porque têm se tornado frequentes as invasões a propriedades privadas, conduta ilegal que prejudica a produtividade, o fomento à moradia e impede o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários.

Como é sabido, o direito à propriedade é garantido na Constituição Federal, e não pode ser vulnerado com o fito de fortalecer as invasões, pois mesmo que sejam consideradas um mecanismo reivindicatório, não podem ser executadas por meios e formas ilegais.

Não se olvida da importância da reforma agrária, mas, ao mesmo tempo, não se pode penalizar os setores agrícola e pecuário, que têm se desenvolvido em grande escala. Portanto, impõe-se a adoção de medidas que coíbam essas práticas invasoras e mantenham a ordem social, de forma a se defender os legítimos interesses frente a quaisquer tipos de ameaças depredatórias ou de esbulho em propriedades privadas.